



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2020 (Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Acrescenta o art. 21-A à Lei n. 11.771/2008, para incluir no rol de prestadores de serviços turísticos, os produtores rurais que exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, descritas no art. 21 da referida lei.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6496/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 21-A, à Lei nº 11.771/2008, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, inclusive, no tocante ao cadastro no Ministério do Turismo, os produtores rurais que, comprovadamente, exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, descritas no artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O turismo rural surgiu no Brasil na década de 1980 e desde então tem resultado em uma maior valorização das propriedades, além de impulsionar a economia regional e ajudar a preservar a identidade das populações que vivem no campo.

Dados da Organização Mundial do Turismo apontam que o segmento cresce cerca de 30% ao ano no Brasil. Entretanto, os recursos para esse nicho específico ainda são muito escassos, sem contar a questão cultural, de que muitos têm receio em investir, captar financiamentos e não conseguir se sustentar no mercado.

Desde 2003, o esforço para normatizar o turismo nacional pôde ser visto através da elaboração de vários projetos e planos estratégicos. O Ministério do Turismo conquistou autonomia e orçamento suficientes para desenvolver melhor o turismo nacional. Entrementes, foi enviado ao Congresso em 2008 o Projeto de Lei nº 3.118/2008 com o fito de instituir a Lei do Turismo. Assim, surgiu a Lei nº 11.771/2008, para regulamentar as atividades turísticas no Brasil, contribuir para seu planejamento e definir a Política Nacional do Turismo.

Entretanto, não obstante o avanço, tal legislação não acompanhou a evolução das atividades e produtos turísticos nos últimos anos, gerando a perda de grandes oportunidades para um maior desenvolvimento do setor.

Nesse contexto, podemos citar o produtor rural, que exerce, secundariamente, atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, mas que hoje não está amparado pela legislação. Ressalte-se que muitas das propriedades rurais onde são realizadas as atividades de cunho turístico, estão localizadas em regiões com grande potencial turístico natural e cultural, propícias ao ecoturismo, ao turismo rural, pedagógico e científico, ao agroturismo de aventura e de vivências, atividades cuja a diversificação compreende uma forma de melhorar as relações sociais entre o campo e a cidade, fomentando a geração de emprego e renda.

É consabido que o Turismo representa um dos mais importantes agentes propulsores do desenvolvimento socioeconômico do País. Entretanto, a consolidação de um ambiente ideal para o desenvolvimento da atividade turística de forma plena, demanda o aperfeiçoamento da regulamentação da atividade, bem como o aumento da inserção competitiva de novos produtos turísticos no mercado nacional e

internacional, proporcionando condições favoráveis ao investimento e à expansão da iniciativa privada.

Considerando estes pressupostos, o Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo atualizar e modernizar a Lei Geral do Turismo, incluindo no rol de prestadores de serviços turísticos, os produtores rurais que exerçam, em caráter complementar, as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo descritas no art. 21 da referida lei, ampliando a oferta de produtos turísticos, que se consolidarão como fator de distribuição de renda e elemento poupadão de divisas, proporcionando a inclusão de novos clientes para o turismo interno e novos segmentos de turistas, inclusão de mais turistas estrangeiros, inclusão de novos investimentos, inclusão de novas oportunidades de qualificação profissional e inclusão de novos postos de trabalho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

**Deputado NEWTON CARDOSO JR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS**

**Seção I**  
**Da Prestação de Serviços Turísticos**

**Subseção I**  
**Do Funcionamento e das Atividades**

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais

autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos; e
- VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

.....

.....

#### **FIM DO DOCUMENTO**